



PROJETO DE LEI Nº 271/2025

**INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL
DE AUTONOMIA ECONÔMICA
PARA O ENFRENTAMENTO À
VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE
PARAUAPEBAS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, estado do Pará, aprovou e eu, prefeito de Parauapebas, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Parauapebas, a Política Municipal de Autonomia Econômica para o Enfrentamento à Violência contra a Mulher, com a finalidade de promover a autonomia econômica das mulheres, prevenir e enfrentar todas as formas de violência de gênero e garantir atendimento integral, humanizado e intersetorial.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I. Mulher em situação de violência: toda mulher que vivencie, tenha vivenciado ou esteja em risco de vivenciar violência física, sexual, psicológica, moral, patrimonial ou qualquer outra forma de violência de gênero, no âmbito doméstico, familiar, comunitário, laboral ou institucional;
- II. Autonomia econômica: condição na qual a mulher dispõe de meios próprios e suficientes de geração de renda, trabalho e oportunidades produtivas, que lhe permitam reduzir ou romper vínculos de dependência econômica relacionados à situação de violência;



- III. Rede municipal de atendimento à mulher: conjunto de órgãos, serviços e programas públicos ou conveniados, de caráter municipal, estadual, federal ou não governamental, que atuem na prevenção, enfrentamento e atendimento às mulheres em situação de violência.

Art. 3º São diretrizes da Política Municipal de Autonomia Econômica para o Enfrentamento à Violência contra a Mulher:

- I. a promoção da igualdade de gênero e o enfrentamento a todas as formas de discriminação contra a mulher;
- II. a centralidade da mulher na elaboração, execução e avaliação das políticas, garantindo protagonismo e participação social;
- III. a integralidade do atendimento, considerando dimensões jurídica, psicossocial, de saúde, educacional e econômica;
- IV. a intersetorialidade entre as políticas públicas municipais;
- V. a priorização das mulheres em situação de maior vulnerabilidade social e econômica;

o uso de dados, estudos e pesquisas para planejamento, monitoramento e avaliação das ações;
- VI. o respeito aos direitos humanos e à diversidade, incluindo mulheres negras, indígenas, com deficiência, migrantes, idosas, LGBTQIA+ e demais grupos historicamente vulnerabilizados.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS E EIXOS DA POLÍTICA

Art. 4º São objetivos gerais da Política Municipal de Autonomia Econômica para o Enfrentamento à Violência contra a Mulher:



- I. promover a autonomia econômica das mulheres em situação de violência ou vulnerabilidade social;
- II. prevenir e enfrentar as diversas formas de violência de gênero;
- III. garantir às mulheres atendimento humanizado, acessível, gratuito e sigiloso;
- IV. ampliar e fortalecer a rede de proteção social e de garantia de direitos;
- V. fomentar o acesso das mulheres a oportunidades de trabalho, emprego, renda e empreendedorismo;
- VI. reduzir a reincidência das situações de violência por meio da independência econômica e do fortalecimento de vínculos comunitários e familiares saudáveis.

Art. 5º A Política Municipal de Autonomia Econômica para o Enfrentamento à Violência contra a Mulher será desenvolvida a partir dos seguintes eixos estruturantes:

- I. Eixo de Proteção e Acolhimento
 - a) fortalecimento dos serviços especializados de atendimento à mulher, tais como Centro de Referência da Mulher, Casa Abrigo, Centro de Atendimento Psicossocial à Mulher, serviço de atendimento jurídico, e outros que venham a ser instituídos;
 - b) garantia de atendimento psicossocial, acolhimento provisório e encaminhamentos necessários à rede de serviços públicos.
- II. Eixo de Autonomia Econômica e Trabalho Digno
 - a) oferta de cursos profissionalizantes, capacitações e ações de qualificação social e profissional direcionadas às mulheres;
 - b) articulação com programas de intermediação de mão de obra, bancos de talentos e agências de emprego;



- c) incentivo ao empreendedorismo feminino, à economia solidária e à formalização como Microempreendedora Individual (MEI);
- d) ações específicas de geração de renda para mulheres em situação de violência, inclusive vinculadas a projetos sociais, culturais, esportivos e de economia criativa.

III. Eixo de Prevenção e Educação para a Igualdade de Gênero

- a) realização de campanhas educativas permanentes e pontuais sobre violência contra a mulher e igualdade de gênero, inclusive em escolas, espaços públicos, meios de comunicação e redes sociais;
- b) desenvolvimento de programas de educação para direitos humanos e cultura de paz, em parceria com a rede de ensino;
- c) ações específicas voltadas à juventude, à comunidade escolar, a lideranças comunitárias e a agentes públicos.

IV. Eixo de Dados, Monitoramento e Avaliação

- a) produção, sistematização e análise de dados relativos às mulheres atendidas na rede de serviços;
- b) elaboração e publicação periódica de relatórios e estudos socioeconômicos sobre a realidade das mulheres no Município;
- c) definição e acompanhamento de metas, indicadores e resultados da Política.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO, COORDENAÇÃO E ARTICULAÇÃO INTERSETORIAL

Art. 6º A coordenação da Política Municipal de Autonomia Econômica para o Enfrentamento à Violência contra a Mulher caberá à Secretaria Municipal responsável



pelas políticas para as mulheres (SEMMU ou equivalente), na qualidade de órgão gestor.

Art. 7º São competências do órgão gestor da Política Municipal:

- I. planejar, coordenar e articular a execução das ações previstas nesta Lei;
- II. propor diretrizes, metas e prioridades anuais e plurianuais;
- III. articular a atuação conjunta com as demais secretarias municipais e órgãos da Administração Pública;
- IV. fomentar parcerias com instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais, entidades de classe, instituições de ensino, organizações da sociedade civil e demais atores relevantes;
- V. promover a formação continuada das equipes que atuam na rede de atendimento;
- VI. assegurar a participação de mulheres e de suas organizações representativas nos espaços de diálogo e controle social.

Art. 8º Para a implementação da Política Municipal ora instituída, o Poder Executivo poderá articular-se com, entre outros:

- I. órgãos e entidades das áreas de assistência social, saúde, educação, trabalho, renda, habitação, cultura, esporte e desenvolvimento econômico;
- II. instituições do Sistema de Justiça e segurança pública;
- III. instituições de ensino técnico, profissionalizante e de nível superior;
- IV. entidades empresariais, sindicatos, cooperativas e associações;
- V. organizações da sociedade civil com atuação na defesa dos direitos das



mulheres.

CAPÍTULO IV

DOS PROGRAMAS E AÇÕES ESTRUTURANTES

Art. 9º A Política Municipal de Autonomia Econômica para o Enfrentamento à Violência contra a Mulher será operacionalizada por meio de programas, projetos e ações, dentre os quais se incluem, sem prejuízo de outros:

- I. serviços especializados de atendimento à mulher em situação de violência, tais como:
 - a) Centro de Referência de Atendimento à Mulher;
 - b) Casa Abrigo ou unidade similar de acolhimento institucional;
 - c) serviços de atendimento psicológico, social e de orientação jurídica;
 - d) serviços de atendimento itinerante e/ou descentralizado, especialmente para áreas rurais e comunidades de difícil acesso;
- II. programas de qualificação e formação profissional feminina, com oferta de cursos, oficinas, capacitações e acompanhamento de trajetória profissional;
- III. projetos de incentivo ao empreendedorismo e à inclusão produtiva de mulheres, com ações de:
 - a) orientação para gestão de negócios;
 - b) acesso a linhas de crédito específicas, na forma da legislação aplicável;
 - c) apoio à formalização e à comercialização de produtos e serviços;
- IV. campanhas permanentes e eventos alusivos à prevenção e ao enfrentamento à violência contra a mulher e à promoção da igualdade de gênero;



- V. ações e projetos de esporte, cultura e lazer voltados ao fortalecimento da autoestima, da saúde física e mental e da convivência comunitária das mulheres.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá regulamentar e detalhar, por decreto, os programas e ações que integrarão a Política Municipal de que trata esta Lei, inclusive com a criação ou adequação de unidades, serviços e instrumentos de gestão.

CAPÍTULO V

DA AUTONOMIA ECONÔMICA, EMPREGO, RENDA E EMPREENDEDORISMO

Art. 10. O Município de Parauapebas deverá assegurar a inclusão prioritária das mulheres em situação de violência ou vulnerabilidade social em:

- I. programas municipais de qualificação profissional e inclusão produtiva;
- II. cursos, oficinas e formações ofertados por órgãos e entidades da Administração Pública Municipal;
- III. ações e programas de intermediação de mão de obra e bancos de talentos;
- IV. iniciativas de estímulo ao empreendedorismo, economia solidária e cooperativismo.

Art. 11. O Poder Executivo poderá celebrar convênios, acordos de cooperação e outros instrumentos com entidades públicas e privadas para a oferta de:

- I. vagas em cursos profissionalizantes, técnicos e de nível superior;
- II. bolsas de estudo ou auxílios de apoio à formação, na forma da legislação vigente;
- III. estágios, programas de aprendizagem, primeiro emprego e similares, com recorte específico para mulheres em situação de violência;



- IV. programas de incubação e aceleração de pequenos negócios liderados por mulheres.

Art. 12. Nos editais de programas municipais de geração de emprego e renda, poderá ser estabelecido critério de prioridade ou pontuação adicional para mulheres em situação de violência, observados os requisitos legais e respeitados os princípios da administração pública.

CAPÍTULO VI

DOS DADOS, DO RELATÓRIO ANUAL E DO MONITORAMENTO

Art. 13. O Poder Executivo, por meio do órgão gestor da Política Municipal, deverá assegurar a coleta, o registro e a sistematização de dados relativos:

- I. ao número de mulheres atendidas na rede de serviços;
- II. ao perfil socioeconômico das mulheres atendidas;
- III. às ações de qualificação profissional, inclusão produtiva e empreendedorismo;
- IV. às campanhas, eventos e demais ações de prevenção e educação;
- V. aos resultados alcançados em termos de autonomia econômica e enfrentamento à violência.

§ 1º A produção e o tratamento dos dados observarão a legislação de proteção de dados pessoais, o sigilo profissional e o direito à privacidade das usuárias dos serviços.

§ 2º Sempre que possível, os dados deverão ser desagregados por sexo, raça/cor, idade, território e outros marcadores relevantes para a análise da realidade local.

Art. 14. Fica instituído, no âmbito do Município de Parauapebas, o Relatório Anual da Política Municipal de Autonomia Econômica para o Enfrentamento à Violência contra



a Mulher, a ser elaborado e publicado, preferencialmente, até o mês de agosto de cada ano.

§ 1º O Relatório Anual deverá conter, no mínimo:

- I. dados consolidados dos atendimentos realizados pela rede municipal de serviços voltados às mulheres;
- II. informações sobre o perfil socioeconômico das mulheres atendidas;
- III. descrição das ações de qualificação profissional, inclusão produtiva, empreendedorismo e demais iniciativas de autonomia econômica;
- IV. avaliação das metas e indicadores definidos para o período;
- V. recomendações para aprimoramento das políticas.

§ 2º O Relatório Anual será:

- I. publicado em meio eletrônico oficial do Município;
- II. encaminhado à Câmara Municipal de Parauapebas;
- III. apresentado em audiência pública, garantida a participação da sociedade civil.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E FINAIS

Art. 15. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, podendo ser suplementadas, se necessário, sem prejuízo de outras fontes de recurso.

Art. 16. O Poder Executivo poderá, para fins de execução desta Política:

- I. incluir ações específicas no Plano Plurianual – PPA e nas Leis de Diretrizes



Orçamentárias – LDO;

- II. alocar recursos nas Leis Orçamentárias Anuais – LOA;
- III. buscar recursos junto a fundos, programas e convênios estaduais, federais e internacionais.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas-PA, 11 de novembro de 2025

Aurélio Ramos de Oliveira Neto
Prefeito Municipal de Parauapebas



JUSTIFICATIVA

A violência contra a mulher é um grave problema de direitos humanos, de saúde pública e de justiça social, que atinge todas as classes, raças e territórios, e cujo enfrentamento exige ações articuladas, permanentes e baseadas em evidências. A Constituição Federal consagra a dignidade da pessoa humana, a igualdade entre homens e mulheres e o dever do Estado de promover o bem de todos, sem preconceitos e sem qualquer forma de discriminação, cabendo também aos Municípios a implementação de políticas públicas concretas de proteção, prevenção e promoção de direitos.

No Município de Parauapebas, a estruturação da política municipal para as mulheres já vem sendo construída, em especial por meio da atuação da Secretaria Municipal da Mulher – SEMMU e de sua rede de serviços especializados. No entanto, grande parte dessas ações ainda se encontra amparada em atos administrativos e iniciativas de gestão, carecendo de uma **norma municipal específica** que lhes dê estabilidade, continuidade e caráter de política de Estado, e não apenas de governo. É justamente esse o propósito do presente Projeto de Lei, que institui a **Política Municipal de Autonomia Econômica para o Enfrentamento à Violência contra a Mulher**.

Os dados oficiais apresentados pela SEMMU demonstram a **dimensão e a relevância** dessa política no Município. Apenas entre janeiro e setembro de 2025, o Centro de Referência da Mulher realizou atendimentos a **479 mulheres**, oferecendo acolhimento, acompanhamento e encaminhamentos na rede. Os serviços jurídicos especializados, a exemplo do CEAJUM, registraram **mais de 860 atendimentos**, além de triagens e orientações, auxiliando as mulheres no acesso à justiça e na compreensão de seus direitos. Esses números evidenciam que há uma demanda contínua e crescente por serviços de proteção e apoio.

Outro ponto que merece destaque é a **capilaridade das ações**, especialmente na zona rural e em áreas de maior vulnerabilidade. O programa “SEMMU Até Você”



já alcançou **centenas de mulheres residentes em comunidades rurais**, com mais de **150 atendimentos psicossociais** realizados em poucos meses de atuação efetiva. Esse esforço demonstra que a violência de gênero não é um fenômeno restrito ao espaço urbano e que o poder público precisa chegar aonde as mulheres estão, rompendo barreiras territoriais e estruturais.

No eixo da **autonomia econômica**, iniciativas como a “Casa de Mainha” mostram o potencial transformador da qualificação profissional e da geração de renda. Em 2025, foram **formadas mais de 90 mulheres em cursos profissionalizantes**, com cerca de **1.000 mulheres cadastradas** no equipamento e dezenas encaminhadas ao mercado de trabalho por meio de bancos de talentos e parcerias institucionais. Esses resultados indicam que, quando o Município investe na formação e na inclusão produtiva das mulheres, aumenta-se significativamente a possibilidade de rompimento do ciclo de violência.

O perfil socioeconômico das mulheres atendidas reforça a urgência da política proposta: a maioria encontra-se na faixa etária de **20 a 49 anos**, em idade produtiva, com **média de dois filhos**, e cerca de **45% delas não possuem renda ou sobrevivem com até um salário mínimo**. Pouco mais de um terço tem acesso a benefícios sociais. Em outras palavras, trata-se de mulheres que sustentam famílias, muitas vezes sozinhas, mas sem uma base econômica sólida. A dependência financeira do agressor, como se sabe, é um dos principais fatores que mantêm as mulheres presas ao ciclo de violência.

Nesse contexto, a **autonomia econômica** deixa de ser um complemento e passa a ser eixo central da política de enfrentamento à violência contra a mulher. A proposta ora apresentada organiza, em lei, ações que já vêm sendo realizadas – como cursos profissionalizantes, encaminhamento ao mercado de trabalho, incentivo ao empreendedorismo feminino e parcerias com instituições de ensino, sistema S e setor produtivo – e cria condições para sua ampliação, continuidade e aprimoramento, com prioridade para mulheres em situação de violência e vulnerabilidade social.



O Projeto de Lei também valoriza a **prevenção e a educação para a igualdade de gênero**, reconhecendo a importância de campanhas em escolas, comunidades, espaços de lazer e meios de comunicação. Parauapebas já registra ações de grande alcance, com campanhas que chegam a **mais de 14 mil pessoas**, discutindo violência doméstica, direitos das mulheres, respeito e cultura de paz. Ao inserir esse eixo na Política Municipal, o Município reafirma o compromisso com a mudança cultural necessária para reduzir a violência de gênero a médio e longo prazos.

Outro aspecto inovador e essencial da proposição é o fortalecimento da **produção de dados, monitoramento e avaliação**, por meio da instituição de um Relatório Anual da Política Municipal, a ser elaborado com base nas informações reunidas pelo Observatório de Gênero e pela rede de serviços. Essa medida está em consonância com a perspectiva de se construir políticas públicas **baseadas em evidências**, permitindo conhecer com maior precisão o perfil das mulheres atendidas, os territórios mais vulneráveis, os resultados dos programas e os desafios a serem enfrentados, além de garantir transparência e controle social.

A presente iniciativa dialoga com a **Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006)**, que estabelece a responsabilidade do poder público em criar e fortalecer serviços para mulheres em situação de violência, bem como com a Constituição Federal e com compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, a exemplo dos **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)**, especialmente o ODS 5 – Igualdade de Gênero. Ao instituir uma política municipal estruturada, Parauapebas alinha-se às melhores práticas nacionais e internacionais de enfrentamento à violência contra a mulher.

Portanto, o Projeto de Lei que institui a **Política Municipal de Autonomia Econômica para o Enfrentamento à Violência contra a Mulher** não cria uma política do zero, mas **reconhece, organiza e fortalece** um conjunto de ações já em curso no Município, conferindo-lhes segurança jurídica, continuidade e perspectiva de



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
**CÂMARA MUNICIPAL
DE PARAUAPEBAS**

VEREADOR
LAÉCIO
DA ACT
Trabalho e compromisso!

expansão. Trata-se de medida de alto impacto social, que protege vidas, fortalece famílias, promove justiça social e contribui para o desenvolvimento humano e econômico de Parauapebas.

Diante de todo o exposto, e certo de que esta proposição representa um avanço significativo na proteção e promoção dos direitos das mulheres em nosso Município, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Parauapebas-PA, 11 de novembro de 2025

LAÉCIO CÂNDIDO GOMES
Vereador - PDT